

PROVIMENTO N.º 9/2012 PARA A SECÇÃO DE RECUPERAÇÃO DOS JUIZOS DE EXECUÇÃO DO PORTO

O presente provimento tem em vista orientar e clarificar a forma de tramitação das execuções na *secção de recuperação* instalada nos Juízos de Execução e, por outro, simplificar e agilizar o andamento de tais processos, evitando em especial que sejam submetidos a despacho em situações que não requerem verdadeiramente apreciação jurisdicional, determinando-se, por isso, que os Senhores funcionários de justiça que exerçam funções nesta secção passem a cumprir os procedimentos que se seguem.

A signatária deste provimento tomou para si algumas das diretrizes constantes do provimento n.º 4/2009 do Juízo de Execução da Maia e dos Juízos de Execução do Porto que antecedem, e, bem ainda, do provimento dos Juízos Cíveis do Porto quanto à materialização dos processos eletrónicos.

I. ASPETOS GERAIS:

1. *Sem prejuízo do que se dirá de seguida*, por razões de celeridade e eficácia processual, mas também pela *saúde* de quem tenha de tramitar os processos seja funcionário seja magistrado, todos os processos eletrónicos que me sejam conclusos deverão ter uma **correspondência física**, sem duplicação de atos, devendo ser numerados e rubricados.

2. O processo eletrónico que deva ser conclusivo e que após entrada em juízo tenha *apenas* um requerimento nos termos do disposto no art. 861.º-A e ou 833.º, n.º3 ou 833.º-A, n.º7, 808.º, n.º 6 ou para os efeitos do disposto no art. 833.º, 6 ou 833.º-B, n.º6 do CPC ou para os efeitos do disposto no art. 15.º-A, n.º1 alínea a) da Portaria n.º 331-B/2009, de 30/03 – artigo aditado pela Portaria n.º 1148/2010, de 04/11 **não** carecerá de correspondência física, devendo ser apresentado apenas cópia do requerimento.

3. A secção deverá proceder na **contra capa** a anotação da efetiva prática dos atos de *citação, penhora, venda de bens* e as correspondentes datas da sua ocorrência e fls..

A secção deverá proceder na contra capa ao registo de todas as *moradas conhecidas e onde foi tentada a citação* do executado ou seu representante/sucessor.

4. Na **capa** deverá ser anotada a situação de citação, suspensão, insolvência, falecimento ou extinção de pessoa coletiva.

5. Sempre que houver **alteração de mandatário/patrono ou de agente de execução**, deverá proceder à sua alteração no processo eletrónico e físico e disso dar conhecimento aos restantes intervenientes processuais.

6. Sempre que for junto um **substabelecimento**, deve a secção verificar se o mesmo é passado por mandatário que tenha procuração nos autos e, em caso afirmativo, deve para além de proceder às respetivas alterações nos termos acima indicados e disso dar conhecimento ao agente de execução e parte contrária.

7. Sempre que seja comunicada uma alteração de domicílio devem ser efetuadas as alterações e notificações acima enunciadas.

II. DIARIAMENTE

1. Os processos físicos com conclusão aberta devem ser separados e coligados por “temáticas”, por exemplo, juntar todos os processos em que é pedida a extinção da instância, todos onde se requer autorização para levantamento de sigilo fiscal e por aí adiante.

2. A secção deve verificar se todos os processos conclusos eletronicamente são fisicamente entregues no gabinete nos termos atrás assinalados e se a estes últimos corresponde uma conclusão eletrónica aberta.

III.

1. ANTES de proceder pela primeira vez à conclusão de um processo, a secção deverá:

- a) verificar se foi junto **título executivo** com o correspondente requerimento inicial.
Em caso negativo, deverá ser notificado o exequente para, em 10 dias, juntar o mesmo.

Caso não o faça, depois de notificado, findo aquele prazo, o processo será conclusivo.

- b) verificar se foi junta **procuração** no caso do requerimento ser subscrito por mandatário.

Em caso negativo, deverá ser notificado ilustre signatário, com conhecimento ao exequente, para, em 10 dias, proceder à sua junção, com a cominação a que alude o art. 40.º do CPC e, se necessário à ratificação do processado

Caso não o faça, depois de notificado, findo aquele prazo, o processo será conclusivo.

- c) no caso de o processo estar parado há mais de um ano, verificar, através dos meios disponíveis, designadamente através do portal do CITIUS, se o EXECUTADO foi declarado **insolvente**.

Em caso afirmativo:

i) deverá disso ser dado conhecimento ao agente de execução para suspender os atos de execução, nos termos do art. 88.º do CIRE.

ii) deverá ser elencado em lista própria por ordem alfabética, com indicação de NIF ou NIPC, a elaborar pela secção para o efeito, que, constará de uma pasta física e em documento eletrónico.

iii) deverá ser solicitado aos respetivos autos de insolvência certidão de sentença com nota de trânsito em julgado, cópia de ata de assembleia de credores e informação sobre o estado do processo, designadamente se seguiu para liquidação ou se foi encerrado por insuficiência de massa.

iv) em pasta física própria, acima enunciada, deverá ser arquivada cópia de todos os elementos informados pelos autos de insolvência

v) deverá ser averiguado se existem outros processos executivos em que figure o executado em questão e junta, ulteriormente, a informação processual de insolvência.

vi) Se o processo de insolvência tiver seguido a liquidação do ativo, deve a secção notificar o agente de execução para, no caso de existirem bens penhorados, informar o sr. Administrador da Insolvência cuja identificação deverá ser fornecida, da existência destes.

2. Junto requerimento ou indicação de que foi declarada a **insolvência do EXEQUENTE** e se tal elemento estiver em falta, a secção solicitará officiosamente ao processo, depois de obter a sua identificação, certidão da sentença que apreciou a insolvência, com nota de trânsito em julgado e informação sobre o estado dos autos e a identidade do administrador da insolvência.

3. As **informações** requeridas sobre o processo pelo agente de execução serão dadas pela secção, sem necessidade de despacho, salvo se o requerimento suscitar dúvidas ao funcionário, que as mencionará na sua conclusão.

4. Como em cada processo apenas se justifica um despacho de **autorização para a consulta das bases de dados**, nos termos do art. 833º, nº 3 ou 833º-A, n.º7 do CPC, o agente de execução, se a requerer de novo, será informado pela secção que a autorização já foi concedida, se tiver sido esse o caso, e que permanece em vigor, juntando-se cópia do despacho inicial, se necessária ou pedida, sem que os autos sejam conclusos, salvo se a execução tiver sido sustada ou estiver suspensa.

5. Em relação ao exequente, executados, credores e Ministério Público e não se oferecendo dúvidas à secção, que as mencionará na sua conclusão se for esse o caso, cumprirá a secção o disposto nos arts. 167º, nº 3 ou n.º4 conforme última redação e 169º todos do CPC, incluindo a **emissão de certidões**, desde que não se trate de nenhum dos casos do art. 168.º do citado código.

6. Não serão passadas quaisquer **certidões** referentes a levantamento e cancelamento de registo de penhora a menos que tenha ocorrido trânsito em julgado das decisões que as determinem.

7. Quando, na sequência de despacho a convidar a parte a juntar algum documento ou informação, a parte ou agente de execução vier pedir **prorrogação de prazo**, e desde que o mesmo não suscite dúvidas ou seja justificado ou não seja superior a 30 dias, poderá a secção notificar o requerente de que o pedido de prorrogação do prazo foi deferido sem necessidade de abrir conclusão para o efeito.

8. Os requerimentos que por exequente, executados, credores e Ministério Público sejam apresentados para realização da *penhora ou da citação*, salvo a citação edital, serão comunicados pela secção ao agente de execução, procedendo a estas diligências sem necessidade de despacho, a menos que a situação suscite dúvidas ao funcionário, que as mencionará na sua conclusão.

9. Apresentado requerimento relativo ao **apoio judiciário** na pendência do processo:

- a) Dar-se-á conhecimento desse facto ao agente de execução.
- b) Estando em curso o prazo para deduzir oposição e constando do pedido de apoio judiciário o pedido de nomeação de patrono, deverá ser também comunicada a interrupção do decurso do prazo a que alude o art. 25.º, n.º4 da LAJ quanto ao executado em questão.

Se necessário, deverá ser solicitado os elementos da citação do executado requerente ao agente de execução.

- c) Não sendo a decisão respetiva junta em trinta dias, a secção solicitará ao Centro de Segurança Social competente informação sobre a decisão proferida, para resposta no prazo de dez dias.
- d) Recebida a decisão final da Segurança Social ou da Ordem dos Advogados sobre o apoio judiciário, do seu teor a secção logo notificará a parte contrária.

10. Fora dos casos em que a citação postal vem com a indicação de falecido, junto requerimento ou informação de que algum dos **executados faleceu**, sem documento autêntico comprovativo do óbito, a secção deverá notificar o exequente para, no prazo de dez dias, juntar aos autos o respectivo **assento de óbito**; no caso de o exequente justificar a impossibilidade ou dificuldade em juntar o referido documento, deverá então a secção solicitar o envio do assento de óbito à competente Conservatória do Registo Civil, após averiguar onde o mesmo foi lavrado.

11. Junto requerimento ou informação de que algum dos executados, tratando-se de pessoa coletiva, se **extinguiu**, a secção deverá juntar matrícula ao processo.

12. **Em caso de falecimento ou extinção da pessoa coletiva** (dissolução seguido de registo de liquidação), deve o exequente ser notificado para requerer o que tiver por conveniente, designadamente, e se for essa a sua vontade, a desistência da instância ou do pedido quanto ao mesmo, de modo a não incorrer em mais custos processuais.

Até 15 dias antes de cessar a vigência desta norma do disposto no art. 5.º da Lei n.º 7/2012, deverá constar da notificação a referência desta norma legal.

13. Estando o **processo suspenso** nos termos do disposto no art. 882.º do CPC e requerendo o exequente o **prosseguimento** dos autos ou informando o agente de execução que **vai prosseguir** a mesma, designadamente, requerendo a realização de ato, deve o agente de execução ser notificado para que junte aos autos notificação ao executado onde informa o mesmo de que a execução vai prosseguir por não ter cumprido o plano prestacional.

14.

Nos processos que estejam parados HÁ MAIS DE UM ANO, deve a secção notificar o exequente, dando conhecimento dessa circunstância informando que, sendo esse o interesse do mesmo (exequente), em face do disposto no art. 5.º da Lei n.º 7/2012, poderá declarar desistir da instância ou do pedido, evitando o incurso em mais custos processuais.

Estão excluídos os autos em que o processo aguarde:

- a) despacho judicial, devendo, então, ser aberta conclusão para o efeito; ou,
- b) a prestação de alguma informação dependente da secção, a qual deve ser efetuada; ou,
- c) haja suspensão da instância nos termos do art. 882.º do CPC; ou,
- d) tenha sido afirmado o pagamento, sendo que neste último caso dever-se-á proceder em conformidade com o que é dito *infra*.

Esta notificação será efetuada até 15 dias antes de cessar a vigência desta norma.

No caso de o exequente nada disser, deve ser solicitado relatório ao agente de execução.

IV. RELATÓRIO E INFORMAÇÕES DO AGENTE DE EXECUÇÃO

1. Nos casos em que a execução deva prosseguir, logo que estejam decorridos **sessenta dias** (por não ser praticável o prazo de trinta dias, atento o elevadíssimo número de processos existentes e distribuídos a cada agente de execução) desde a anterior notificação para impulsionar o processo, a secção notificará o agente de execução, se isso for necessário, para em dez dias, juntar relatório (art. 837º do CPC) ou informação sobre diligências realizadas e informar da sua notificação ao exequente;

Caso o agente de execução nada diga ou requeira no referido prazo, será notificado novamente para o mesmo efeito, com resposta em dez dias e a *advertência* de eventual comunicação à Câmara de Solicitadores da sua conduta processual.

2. *Apresentado* o relatório e informação da sua notificação ao exequente, *se não for possível realizar a PENHORA*, a secção informará o agente de execução, se necessário, de que deve notificar o exequente nos termos dos arts. 833º, nº 4 ou atualmente 833.º-B, n.º3 ou cumprir o disposto 832º, nº 3 do CPC, conforme o caso, comprovando-o nos autos em dez dias.

Caso o agente de execução não cumpra o determinado no ponto anterior, será notificado nos termos e com a *advertência* de eventual comunicação à Câmara de Solicitadores da conduta sua processual.

3. *Apresentado o relatório* a que se alude no art. 837.º e informação da sua notificação ao exequente, se daquele resultar a *necessidade de NOVO PRAZO para a realização da PENHORA*, a secção **aguardará por sessenta dias**, salvo se o relatório suscitar dúvidas ao funcionário, que as mencionará na sua conclusão, ou se for requerida intervenção jurisdicional.

4. *Decorrido* o prazo de sessenta dias referido no número anterior ou o prazo diverso eventualmente fixado no despacho para o efeito, **se nada for dito ou requerido** pelo agente

de execução, este será notificado pela secção para informar sobre o estado das diligências realizadas, em dez dias.

Se o agente de execução não cumprir o determinado no ponto anterior, será notificado para o efeito no prazo e com de eventual comunicação à Câmara de Solicitadores da sua conduta processual.

5. PORÉM, se for apresentado relatório sem penhora e se *entretanto* já tiver decorrido *mais de um ano* desde que o agente de execução foi notificado para o efeito, a secção apenas notificará o exequente para, tendo em conta o tempo entretanto decorrido, querendo, requerer o que tiver por conveniente, designadamente, e se for essa a sua vontade, a desistência da instância ou do pedido quanto ao mesmo, de modo a não incorrer em mais custos processuais.

Até 15 dias antes de cessar a vigência desta norma do disposto no art. 5.º da Lei n.º 7/2012, deverá constar da notificação esta faculdade legal.

V. DILIGÊNCIAS TENDENTES À EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE BENS CONHECIDOS AO EXECUTADO

1. Comprovada a notificação/citação nos termos do art. 833.º, n.º 4 e 5 do ou atualmente 833.º, ns. 3 e 4 CPC, e o agente de execução vier requerer a juízo a aplicação do disposto no n.º 6 da citada disposição, a secção deverá notificar o agente de execução para que este (agente de execução) proceda em conformidade e junte o respetivo expediente subsequente.

2. Sempre que tenha sido cumprida a notificação do exequente para indicar bens à penhora e já não tenham sido praticados os restantes atos subsequentes ou nos processos em que se deva declarar o processo suspenso antes da declaração da extinção (art. 833.º, n.º 6 e art. 20, n.º 5 do DL 226/2008), e sem prejuízo do estabelecido *supra*,

deve ainda constar da notificação de que sem prejuízo do fica dito, o exequente querendo, pode desistir da instância ou do pedido de execução nos termos do disposto no art. 5.º da Lei n.º 7/2012 para não praticar mais atos no processo com o inerente custo.

Esta última parte da comunicação apenas se fará até 15 dias antes de cessar a vigência desta norma.

VI. DILIGÊNCIAS PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO:

1. Quando se frustrar a citação via postal, o agente de execução será notificado pela secção, se isso for necessário, para proceder à citação por contacto pessoal, nos termos do art. 239.º do CPC, e comprovar a realização da diligência, em dez dias, mesmo que tenha logo requerido outra forma de citação, salvo se for comprovado que a citação postal veio devolvida com indicação de "falecido" ou se antes se tiver frustrado diligência do solicitador na morada em causa.

2. Frustradas ou inviabilizadas as citações por via postal e por contacto pessoal, deve o agente de execução ser notificado, caso o não tenha feito, para cumprir o disposto no art. 244.º, n.º 1 do CPC (consulta às bases de dados).

3. No caso de se tratar de pessoa coletiva a citar, deverá verificar-se se deu cumprimento ao disposto no art. 237.º do CPC (citações por via postal e por contacto pessoal) e, em caso de frustração de citação, e se foi cumprido o disposto no art. 244.º, n.º 1 do CPC (consulta às bases de dados).

Deve o agente de execução ser notificado para o efeito no caso de assim não ter procedido.

4. Sempre que o agente de execução venha requerer a citação edital, deverá a secção verificar se foram cumpridas as regras que antecedem quanto à citação, e proceder em conformidade com o atrás enunciado se o não for, designadamente quanto a novas moradas obtidas depois de cumprido o disposto no art. 244.º do CPC.

5. Quando a citação postal vier devolvida com indicação de "falecido", a secção deverá cumprir o disposto no art. 244.º, n.º 1 do CPC (consulta às bases de dados) informando de seguida o exequente simultaneamente sobre os resultados obtidos nas bases de dados e notificando o mesmo para que junte certidão de óbito, e advertindo-o de que os autos ficarão a aguardar o seu impulso processual.

6. O processo será concluso, a propósito da citação, se for requerida a citação edital ou for requerido outro ato que, por força da lei (por exemplo, parte final do art. 244º, nº 1 do CPC, ou requerimento para reconhecimento de irregularidade da citação), dependa de apreciação jurisdicional.

7. Quando seja determinada e cumprida a **citação edital**, após término do prazo para oferecer **oposição**, não sendo esta deduzida, a secção cumprirá oficiosamente o disposto no art. 15.º do CPC.

VII. DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES À PENHORA:

1. Havendo **oposição à penhora**, ou informação de que esta foi realizada, a secção notificará o agente de execução, se isso for necessário, para juntar aos autos, em dez dias, o expediente completo respeitante à penhora, incluindo o respectivo auto, resposta das entidades patronais notificadas e as certidões do registo (predial ou automóvel), e a certificação da citação ou (quando a citação já tenha sido efetuada) da notificação do executado, concluindo depois os autos, no caso de ser deduzida oposição à penhora.

2. Decorrido o referido prazo sem que o expediente seja junto, a secção notificará o agente de execução para o efeito nos termos e com advertência do disposto no art. 519.º do CPC.

3. O agente de execução será igualmente notificado, também sem necessidade de despacho, caso isso esteja em falta (cfr. art. 865.º, n.º4 do CPC *a contrario*), para comprovar a realização das demais **citações previstas no art. 864º do CPC**, em dez dias, salvo se for requerida intervenção jurisdicional, se for apresentado acordo de suspensão da instância ou se for anunciada a pretensão de proceder ao pagamento da quantia exequenda.

4. Faltando parte dos referidos elementos ou citações, logo o agente de execução será notificado pela secção para suprir a omissão, em dez dias.

5. No caso de ser **mencionada a pretensão de pagar a quantia exequenda**, a secção informará o exequente, se necessário, aguardará por uma vez e até sessenta dias e, decorrido esse prazo, se a informação estiver em falta, notificará o agente de execução para informar sobre o estado das diligências realizadas, em dez dias.

6. Decorridos os prazos referidos nos pontos anteriores, se não houver informação do pagamento da quantia exequenda ou se não for requerida a suspensão da instância, o agente de execução será notificado pela secção, se necessário, para em dez dias comprovar o cumprimento integral do disposto no art. 864.º do CPC ou esclarecer o que tiver por conveniente, com a advertência de comunicação à Câmara dos Solicitadores da sua conduta processual.

VIII. DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES À CITACÃO:

1. Assegurada a realização da citação do executado, incluindo o cumprimento pelo agente de execução do disposto no art. 241º do CPC, se isso for necessário, e se o processo dever prosseguir, **informar-se-á** o agente de execução sobre se foi ou não deduzida **oposição**, logo que esta seja apresentada ou decorra o prazo legal para o efeito.

2. Cumprido o disposto no art. 864º do CPC, a secção também **informará** o agente de execução sobre eventual existência de **reclamações** nos termos do art. 865º do CPC, juntando os elementos de identificação dos credores e respectivos mandatários.

3. Caso seja oferecida **oposição à execução**, e se o agente de execução não houver ainda procedido à junção aos autos do expediente comprovativo da realização das citações, deverá a secção notificar o mesmo para, no prazo de dez dias, juntar aos autos principais o respectivo **expediente**.

4. Caso **não seja deduzida oposição** e a instância prossiga, a secção notificará ainda o agente de execução para assegurar o **prosseguimento** do processo para penhora ou para a fase do pagamento, nos restantes casos, com obrigação de informar os autos no prazo de sessenta dias.

5. Quando o agente de execução for notificado para o prosseguimento da execução e nada disser ou requerer em sessenta dias, ou noutro prazo fixado em despacho, será notificado pela secção para informar sobre o estado das diligências realizadas, em dez dias e com a advertência de comunicação à Câmara dos Solicitadores da sua conduta processual.

IX. DILIGÊNCIAS RESPEITANTES À VENDA:

1. Os **requerimentos sobre venda, adjudicação e valor dos bens** serão apenas comunicados pela secção ao agente de execução, sem necessidade de despacho, salvo se ocorrer dúvida o que se deverá fazer consignar na conclusão, nos casos em que o requerimento deva ser objeto de apreciação jurisdicional (por exemplo, os casos previstos nos arts. 886º-A, nº 5 ou n.º7 na última redação, 904º, c) e 905º, nº 2 do CPC, ou se tiver havido suspensão da instância.

2. Apresentada **informação sobre a venda ou a adjudicação** pelo agente de execução, este será notificado pela secção, se necessário, para comprovar ter realizado as notificações a que se refere o art. 886º-A, nºs 1 e 4 ou n.º6 na nova redação do CPC (audição dos interessados e comunicação posterior da decisão proferida sobre a venda) em dez dias.

3. Comprovado o cumprimento do disposto no art. 886º-A do CPC, a secção mencionará nos autos, por cota, o valor das custas prováveis do processo.

4. Decidida **venda que não careça de intervenção jurisdicional**, a secção aguardará o prazo concedido por despacho para a sua realização, ou de sessenta dias se nenhum prazo for fixado, decorrido o qual notificará oficiosamente o agente de execução, se necessário, para, em dez dias, informar sobre as diligências realizadas.

5. Persistindo na omissão, findos os referidos prazos, será o agente de execução notificado para o efeito no prazo e com a advertência de comunicação à Câmara dos Solicitadores da sua conduta processual.

X. PAGAMENTOS E FINAL DA EXECUÇÃO:

1. Sem prejuízo do que se afirma de seguida, sempre que o agente de execução junte **decisão de extinção** e correspondentes **notificações** às partes e inexistam penhoras de bens móveis ou imóveis realizadas ou havendo tenha resultado, comprovadamente, a venda dos bens penhorados, e **nota discriminativa com notificação** às partes, o processo deve ser arquivado, sem necessidade de despacho.

Se da nota discriminativa resultar remanescente a ser devolvido ao executado, deverá ser aberta vista ao Ministério Público.

2. Sendo comunicada a extinção pelo agente de execução, mas estando em falta qualquer um destes elementos, deverá este ser notificado para proceder à sua junção no prazo de 10 dias.

3. Existindo registo de penhoras de bens móveis ou imóveis, antes de arquivar, deve a secção verificar estar comprovado nos autos, pelo agente de execução, o cancelamento do registo de penhora efetuado.

a) Estando comprovada, o processo deve ser arquivado.

b) Não estando, deve o agente de execução ser notificado para juntar tal expediente.

c) Notificado o agente de execução e decorridos que estejam 30 dias, deverá ser aberta conclusão.

d) Em caso de dúvida, a questão deverá ser colocada verbalmente.

4. **Assegurada a conclusão da venda ou da adjudicação**, e salvo se quanto a ela for suscitada alguma irregularidade, *considerar-se-á ter sido paga* a quantia exequenda, a menos que o valor atribuído aos bens não seja suficiente para o efeito.

5. Se se colocar a questão de o **valor da venda ou da adjudicação não ser suficiente para pagamento da quantia exequenda e legais acréscimos**, notificar-se-á o exequente para requerer o que tiver por conveniente, com a indicação de que pode renunciar ao crédito remanescente, com os efeitos previstos no art. 916º, nº 4 do CPC.

6. Se o **exequente renunciar ao crédito remanescente**, *considerar-se-á ter sido paga* (parcialmente, para efeitos do disposto no art. 806º, nº 2 do CPC) a quantia exequenda.

7. Caso o **excquente afirme**, em qualquer momento, a **realização do pagamento**, verificará a secção se algum dos executados foi citado ou teve intervenção no processo (no âmbito de acordo de suspensão da instância, por exemplo) e, em caso afirmativo, *considerar-se-á ter sido paga* a quantia exequenda.

8. Se o **pagamento for afirmado apenas pelo agente de execução**, sem qualquer informação ao exequente, a secção diligenciará para que este seja notificado, com a advertência de que nada dizendo em 10 dias se considerará a quantia paga; se confirmar o pagamento ou nada disser, findo o prazo de dez dias após a notificação, *considerar-se-á ter sido paga a quantia exequenda, caso algum dos executados tenha já sido citado ou tenha intervindo no processo, decorrido que esteja o prazo para deduzir oposição.*

9. Caso **nenhum dos executados tenha sido citado ou intervindo na execução**, a secção notificará o exequente para juntar documento comprovativo de pagamento e o agente de execução para que informe se procedeu a alguma citação ou penhora, devendo, em caso afirmativo, juntar o respetivo expediente.

Verificando-se ter ocorrido citação do executado, *considerar-se-á ter sido paga a quantia exequenda.*

10. Se o **pagamento for afirmado apenas pelo executado**, a secção notificará o requerimento ao exequente, com conhecimento ao agente de execução, para requerer o que tiver por conveniente, em dez dias, *com a indicação de que, nada sendo dito, se considerará estar paga a quantia exequenda.*

11. Sendo requerida a **suspensão da instância** nos termos do art. 882.º do CPC, nos processos em que seja aplicável a última reforma, deve tal requerimento ser remetido ao agente de execução para o efeito.

12. Quando a execução tiver sido suspensa, nos termos do art. 882º do CPC, logo que esteja decorrido o prazo de suspensão da instância, sem que o exequente tenha comunicado situação de incumprimento por parte do executado deverá a secção notificar o agente de execução para que informe se o processo está extinto e, em caso afirmativo para que junte respetivo expediente (decisão de extinção, nota discriminativa e respetivas notificações) em 15 dias, advertindo, na notificação de que, nada sendo dito, *se considerará estar paga a quantia exequenda.*

Nada sendo dito, após tal notificação, considerar-se-á ter sido paga a quantia exequenda.

Faltando a junção da nota discriminativa e respetiva comunicação às partes, deve o agente de execução ser notificado para proceder à sua junção em 10 dias.

Findo esse prazo e não sendo junta ou justificada a falta, deve ser novamente notificado, com a advertência de, não o fazendo, ser tal facto comunicado à Câmara de Solicitadores.

13. No caso do agente de execução afirmar que o executado se encontra em incumprimento, este último deverá ser notificado pelo primeiro para se pronunciar em 10 dias, com a advertência de que nada sendo dito ou oposto, a execução prosseguirá.

Nada sendo dito ou oposto pelo executado, a execução deverá prosseguir.

XI. EXECUÇÕES COM INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

1. Nas execuções instauradas pelo Ministério Público, consideram-se autorizadas as diligências requeridas para penhora e venda, salvo nos casos em que a autorização depender de despacho por força de lei expressa (arts. 833º, nº 3, 840º, nº 2, 848º, nº 3, 861º-A e 890º do CPC, por exemplo), ou se a regularidade da diligência suscitar dúvidas ao funcionário, que as mencionará na sua conclusão.

2. As informações sobre as diligências serão comunicadas pela secção ao Ministério Público, nas execuções em que intervenha, mencionando-se no processo, sem conclusão dos autos para tal efeito.

3. Os requerimentos apresentados serão dados a conhecer, abrindo vista, ao Ministério Público, sem necessidade de prévia conclusão.

XII. POR FIM:

Considerando que inúmeros processos que se encontram “pendentes”, quando, efetivamente, estão a aguardar que o agente de execução junte a respetiva decisão de extinção e subsequentes notificações às partes e, deve ser notificado este para proceder à junção de tal expediente em 10 dias, sendo que, não sendo junto, deverá a secção proceder oficiosamente a essa extinção bem como ao disposto no art. 919.º, n.º2 do CPC, sem necessidade de despacho.

Faltando a junção da nota discriminativa e respetiva comunicação às partes, deve o agente de execução ser notificado para proceder à sua junção em 10 dias.

Findo esse prazo e não sendo junta ou justificada a falta, deve ser novamente notificado, com a advertência de, não o fazendo, ser tal facto comunicado à Câmara de Solicitadores.

Os srs. Funcionários e a Sr.ª Escrivã foram ouvidos, tendo-se procedido, alterações e aditamentos que resultaram no texto final, e incentivados a cumprir o presente provimento de modo a **imprimir maior eficiência e celeridade na tramitação processual**, ainda que os resultados não sejam evidentes logo no seu início de vigência.

*

Comunique à Sra. Secretária de Justiça, aos Srs. Funcionários da Secção de Recuperação, bem assim, para conhecimento, ao Ministério Público junto deste Tribunal.

Dê conhecimento ao CSM.

Porto, 21/09/2012

A Juíza de Direito

